

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
 INTERESSADO: PIETRO SALAMONE.  
 ASSUNTO: Equivalência de estudos  
 RELATOR: Conselheira Therezinha Fram  
 PARECER N° 283/75, CPG; Aprovado em 18/12/75 Com. ao  
 Pleno em 29 / 01 / 75 (Proc.  
 n° 3574/74)

PROCESSO CEE N° 3574/74 PARECER N° 283/75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO: PIETRO SALAMOHE filho de Antônio Salamone e de d. Girolama Greco, nascido em Palermo-Itália a 24 de abril de 1963, domiciliado e residente à R. Pereira Leite n° 442, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

1. curso primário com 5 séries na Escola Primária Internacional da Cidade de Palermo-Itália;
2. fez em continuação na Scuola Internazionale de Palermo a 1ª série do curso ginásial, estudando: Língua Italiana, Aritmética e Geometria, História, Geografia, Ciências, Educação Física, Desenho, Recitação, Religião e Educação Moral e Cívica;
3. deseja matricular-se na 7ª série.

A documentação escolar apresentada atende parcialmente às exigências da Resolução CEE-n° 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida. Falta o cumprimento das formalidades legais junto ao Ministério da Fazenda.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da lei n° 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

II - CONCLUSÃO

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Pietro Salamone, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série, do 1º grau em 1975.

A escola que acolher o interessado devesse submetê-lo a processo de adaptação em Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

A expedição do certificado de 1º grau fica condicionada ao cumprimento das formalidades legais indicadas.

São Paulo, 13 de dezembro de 1974  
 a) Conselheira Therezinha Fram

Relatora.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela ~~Deliberação~~ de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1974

a) Conselheira Maria de Lourdes M. Haidar

Presidente